ACÓRDÃO - AC00 - 887/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4902/2020
PROTOCOLO	**:** 2035540
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	**:** ARI BASSO
ADVOGADO	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – FUNDAMENTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVO – NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

A falta de apresentação de qualquer documento novo, que descaracteriza a hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento), evidencia o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, que impede o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **Ari Basso**, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 1653/2017/13, proferida nos autos TC/MS n. 6604/2014, com **juntada** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 6604/2014, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida e **arquivamento** dos presentes autos, após o julgamento final.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo *Sr. Ari Basso*, ex-Prefeito do *Município de Sidrolândia/MS*, em face da deliberação Decisão Singular nº 16531/2017 (TC 6604/2014), que determinou a aplicação de multa no valor total de 136 (cento e trinta e seis) UFERMS, em virtude de diversas irregularidades praticadas pelo Ordenador, ora Requerente.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no pedido em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito e a total isenção das multas impostas apresentando, para tanto, argumentos e documentos que vieram em anexo.

Autuado o pedido, o processo seguiu para a Presidência desta Corte, que no despacho de f. 23, dentre outras providências, determinou a distribuição do feito para este Conselheiro.

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a necessidade de análise técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que, na oportunidade, se manifestou pelo não conhecimento e pelo improvimento, nos termos do Parecer de f. 33.

É o relatório, passo à apreciação do pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – DA DECISÃO ATACADA

A Decisão Singular nº 16.531/2017 apreciou a formalização do *Contrato nº 37/14* e do 1º Termo Aditivo, além da execução financeira, celebrado entre o *Município de Sidrolândia/MS* e a microempresa *Tania Mendonça Ferreira.*

A execução financeira e a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgadas regulares, à exceção da remessa intempestiva do aditamento, em prazo superior a 30 (trinta) dias, que ensejou a aplicação de multa no equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Já a celebração do contrato, foi julgada irregular, diante da ausência de diversos documentos obrigatórios à regular instrução processual, além de ter sido remetido a esta Corte com 6 (seis) dias de atraso.

Ao final, portanto, a decisão em comento assim concluiu:

*"**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:***

***a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 37, de 2014**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira - ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:*

***1** – certidão negativa de infração de trânsito, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.2 (vigente na época dos fatos), no art. 138, IV, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.5, do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) – MS;*

***2** – certidão de participação em curso para transporte escolar, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, a.5 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), no art. 138, V, do CTB e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do CETRAN-MS;*

***3** - declaração de disponibilidade de substituição de veículos, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.3 (vigente na época dos fatos);*

***4** - relação nominal de alunos de cada linha e sua faixa etária, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, b.4 (vigente na época dos fatos), e na cláusula segunda, 2.5, 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do Conselho Estadual de Trânsito – MS;*

***5** – comprovante de vistoria semestral do veículo, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1 (vigente na época dos fatos), e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;*

***(**...)*

E em razão dessas irregularidades e também pela remessa tempestiva dos documentos pertinentes ao contrato e ao aditamento, é que foram aplicadas as sanções abaixo descritas:

***"III – aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:*

***a) 100 (cem) UFERMS** pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "**a**", **1**, **2, 3, 4 e 5**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual)n. 160, de 2012;*

***b) 6 (três) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 37, de 2014 (publicação em 7/3/2014 e remessa ao Tribunal em 3/4/2014), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*

***c) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato em apreço (publi-*

cação em 21/11/2014 e remessa ao Tribunal em 16/2/2016), em desacordo com a determinação inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)"

O Requerente, então, além de pedir que seja dado novo julgamento ao certame, pede a exclusão total das multas aplicadas, por via de consequência.

II - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Primeiramente consigno que o presente Pedido de Revisão não é recurso, trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do **trânsito em julgado da decisão hostilizada,** conforme certificado nos autos correspondentes.

No caso em tela, a decisão atacada transitou em julgado no dia 10 de maio de 2018, conforme certificado no TC 6604/14, à f. 283, tendo sido, portanto, tempestivamente protocolizado, em observância ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 73 da Lei Complementar 160/12, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, conforme se depreende da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas em seu art. 73, a saber: (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Como dito inicialmente, o Requerente ingressou com Pedido de Revisão e fundamentou-o com base no inciso II do artigo citado e também na Súmula 87 desta Corte, que aduz ser fundamento para a interposição do Pedido, a existência de novos documentos, dentre outros fatores.

Ocorre que, se fossemos investigar e apreciar o mérito, no caso em tela **não há novos documentos acostados ao Pedido nem tampouco estão todos os documentos reputados ausentes**, quando da emissão da Decisão Singular atacada, contidos nos autos ou em anexo no presente pleito.

Em suas alegações o Recorrente aduziu que os documentos reputados ausentes na fase de celebração do contrato já haviam sido encaminhados a esta Corte e encontravam-se acostados nos autos TC/MS 6614/14, entretanto, para instruir o pedido, encaminhou-os novamente.

Alega que **toda** a documentação ausente estava sendo encaminhada nesta oportunidade e também se encontrava juntado no processo retro citado, porém, não é o que se observa.

Conforme relacionado na Decisão Singular nº 16531/2017 (f. 271 do TC 6604/2014), os documentos ausentes para a instrução processual, obrigatórios para a etapa de formalização de contrato, instruídos pelos regramentos da Instrução Normativa TC/MS 35/11, vigente à época, do Código Nacional de Trânsito e também do Termo de Cooperação Mútua CETRAN nº 0/2009, em vigor quando da celebração do *Contrato nº 37/14* celebrado com a microempresa *Tania Mendonça Ferreira*, foram:

a) Certidão negativa de infração de trânsito do condutor do veículo;

b) Certidão de frequência em curso de atualização obrigatória para o transporte escolar;

c) Declaração de viabilidade de substituição de veículo;

d) Relação Nominal dos alunos; e

e) Vistoria semestral do veículo junto ao DETRAN/MS.

Acostado ao Pedido de Revisão vieram dois documentos:

1 – Certificado do curso para o transporte escolar em nome de Eduardo Lanza, emitido em 16 de janeiro de 2012 e;

2 – Declaração de substituição de veículo, em nome da contratada, emitida em janeiro de 2014.

Ou seja, todos os demais documentos obrigatórios que não vieram durante a instrução processual e até a decisão final transitada em julgado, somente dois, aparentemente, estariam sendo trazidos para, numa busca hercúlea, se alterar o julgamento inicial.

Como dito, o presente Pedido de Revisão se quer pode ser admitido, por isso, sem mais delongas, este Relator deixa de analisar o mérito ou mesmo os argumentos e documentos enviados, mas que, de forma inequívoca, não têm o condão para sustentar o pleito, tanto porque não inova nas provas, quanto é insuficiente na tentativa.

Portanto, não há como se considerar a reforma, caso fosse analisado o mérito, como é a finalidade do Pedido de Revisão, se consideradas, inclusive, as orientações da súmula trazida pelo peticionário, que a ele, no caso, na verdade, desfavorece.

Está o julgador, portanto, impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via aceita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno (artigo 81, § 2º da Resolução TCE/MS nº 98/18).

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, em entendimento parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 1653/2017/13, proferida nos autos TC/MS n. 6604/2014;

II – Pela **JUNTADA** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 6604/2014, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o julgamento final;

IV **–** Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, *Sr. Ari Basso*, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão, e pela juntada de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 6604/2014, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida, e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.
Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm